



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.532-B, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto deste e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a emenda 1/2017; e, no mérito, pela aprovação, com a emenda 2/2017 (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VII - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

VIII - títulos da dívida pública mobiliária federal.

IX - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola serão aplicados em:

I - apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio, em consonância com os objetivos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola.

Art. 4º O Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola será administrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Dois representantes do Governo Federal;

II - Dois representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

III – Dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política do setor, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que sejam voltados para estimular a produção agrícola e o agronegócio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio do país não dispõe de uma estrutura que financie a produção e permita ao setor fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

O PIB do setor agropecuário segue na contramão do restante do País.

Enquanto o setor prevê um crescimento de cerca de 2,46% para o ano de 2015, o PIB do país deve encolher 2,00%.

Apesar de sustentar as reservas do Fundo Soberano, o setor agropecuário carece de uma fonte perene de financiamento da produção, bem como de apoio financeiro a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio.

Assim, a presente proposição visa a suprir esta lacuna, criando um Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Sem dúvida, a presente medida vai permitir ao setor agropecuário assegurar um desenvolvimento sustentável, garantindo a sustentabilidade do agronegócio.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola, voltado para o desenvolvimento, a promoção da inovação tecnológica e o estímulo e financiamento da produção agrícola e do agronegócio.

As fontes de recursos para o fundo são as seguintes:

- dotações orçamentárias;
- convênios firmados com entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- doações;
- empréstimos;

- pagamentos de financiamentos realizados com recursos do Fundo; títulos da dívida pública mobiliária federal e ações de sociedades de economia mista excedentes ao necessário para o controle pela União;

- reversão de saldos anuais não aplicados;

- outros recursos que lhe forem destinados.

O Fundo será administrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante a constituição de um Conselho Gestor a ser composto por dois representantes do Governo Federal; da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta CAPADR não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly propõe a instituição do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola, de natureza contábil, voltado para o desenvolvimento, a promoção da inovação tecnológica e o estímulo e financiamento da produção agrícola e do agronegócio. Para a consecução de seus objetivos, os recursos do fundo destinar-se-ão à concessão de financiamentos e ao apoio financeiro, não reembolsável, a projetos que atendam os objetivos do Fundo.

Para este relator, a iniciativa do proponente é relevante, pois, uma vez instituído, o fundo garantirá recursos renováveis para o financiamento do desenvolvimento contínuo das atividades inerentes ao agronegócio. Trata-se de mais uma fonte permanente de recursos para estimular o dinamismo do setor.

Apresento a anexa emenda com o objetivo de superar

impropriedade constante do inciso II do art. 3º da proposição, referente a apoio financeiro não reembolsável a ser concedido na forma de financiamento pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, com a anexa emenda**.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“II - apoio financeiro, não reembolsável, a projetos voltados para o fomento do desenvolvimento, para a promoção da inovação tecnológica e para o estímulo das atividades inerentes ao agronegócio.”

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.532/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto,

Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Institui o Fundo Nacional do
Desenvolvimento Rural e Produção e dá outras
providências.

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º

.....

*“II - apoio financeiro, não reembolsável, a projetos voltados
para o fomento do desenvolvimento, para a promoção da inovação tecnológica e
para o estímulo das atividades inerentes ao agronegócio.”*

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

De acordo com o projeto, constituirão recursos do FNDR:

- dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

- recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- doações realizadas por entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;
- empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- reversão dos saldos anuais não aplicados;
- recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
- ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros com valor patrimonial;
- títulos da dívida pública mobiliária federal;
- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

O PL define que os recursos do FNDR serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos, e apoio financeiro não reembolsável a projetos de fomento e inovação tecnológica e financiamento.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Emenda, que retira o financiamento do apoio financeiro não reembolsável.

Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 23/11/2015 a 02/12/2015, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar, no projeto, as fontes de recursos previstas para o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola. Na proposição, há a previsão de que recursos da União contribuam para a formação do FNDR.

De acordo com o art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017):

“Art. 117...

...

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

...

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;” (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando dispõe no seu art. 6º:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. ”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a modificação dos incisos I, II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei, mediante a Emenda de Adequação nº 1 em anexo.

A alteração proposta exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2017 quanto da Norma Interna da CFT, pois somente são aplicáveis caso sejam utilizados recursos da União.

Em decorrência dessa alteração, propomos o ajuste das fontes de financiamento do Fundo, na forma da Emenda nº 2, apresentada em anexo.

As normas acima transcritas, então, não comprometem a criação do FNDR nos moldes previstos no Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, dada a inadequação financeira e orçamentária. Com relação à Emenda apresentada na CAPADR, verifica-se que o dispositivo faz sentido no contexto do FNDR, tornando-a também adequada.

Quanto ao mérito, é inegável que o setor agropecuário carece de uma fonte perene de financiamento da produção, bem como de apoio financeiro a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio.

Assim, a presente proposição é meritória por suprir esta lacuna, criando um Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1, no mérito pela aprovação da matéria, com o acolhimento da Emenda nº 2, bem como pela adequação da Emenda apresentada pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

Emenda de Adequação nº 1

Suprima-se o seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

- a) No art. 2º, o inciso I;

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2015**

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

- a) No art. 2º, o inciso I;

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2015**

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei, seus incisos e parágrafos a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

- I – contribuições;
- II – doações;
- III – financiamentos; e
- IV – outras origens.

Parágrafo primeiro. É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.”. (NR)

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
